

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 15, 10, 01.

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*A. F. Lima*  
*Francisco Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

LIDO  
em 10/10/01  
Assessoria de Planário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**LC 1413 /2001**

**(Do Sr. Dep. Wilson Lima – PSD/DF)**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
PLC Nº 1413, 2001  
15.10.01  
Lima

**Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa do Gama – RA II, no Distrito Federal, e dá outras providências**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

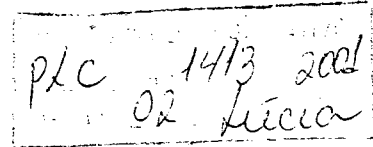
**Art. 1º** - Fica desafetada de sua destinação a área pública localizada na Quadra 28, lindeira ao lote 40 – do Setor Leste do Gama – Distrito Federal, medindo 20.00 por 40.00 metros, perfazendo um total 800.00 m2.

**§ 1º** - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**§ 2º** - A área hora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional, curso de alfabetização de jovens e adultos, cursos de qualificação profissional, assistência social, assistência a mulher, ao idoso e crianças, fornecimento de alimentos para famílias de baixa renda, vestuários e outros

**Art. 2º** - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior para sediar a sede da Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais/ADRA, cujo CNPJ é, nº 60.833.910/0149-90.

**Parágrafo Único** – A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III, do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.



**Art. 3º** - Como contrapartida á doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento ao menor carente, ministrar cursos, reforço escolar, doação de alimentos, vestuários, cursos de alfabetização para adultos e jovens, iniciação profissional e promoção de experiência associativa com moradores.

**§ 1º** - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

**§ 2º** - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

**Art. 4º** - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de dez anos

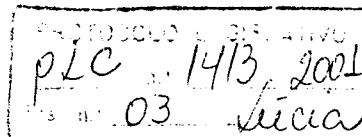
**Parágrafo Único.** Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

**Art. 5º** - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

**Parágrafo Único** - Em caso de reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

**Art. 6º** - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 16 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$100.000,00 (cem mil reais).

**Parágrafo Único** - O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado estabelecido pela lei 2.660/00 - Lei que aprova a tabela de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos do lançamento do IPTU/2001.



**Art. 7º** - O Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as providências necessárias para que a doação seja efetivada.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se os dispositivos em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente substitutivo visa dar maior clareza ao texto da proposição, adequando-o às disposições da Lei nº 2.688, de 16 de fevereiro de 2001..

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2001.

  
**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PSD/DF